

O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOCENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PEDAGOGO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Com a Lei nº 11.301/2006, o direito à aposentadoria especial foi estendido a todos os profissionais do magistério que desempenhem funções de direção, coordenação e assessoramento. Desde a entrada em vigor desta lei, os Profissionais do Magistério – Pedagogos, integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária (QPMA), reivindicam o direito à aposentadoria especial. No entanto, a despeito da disposição legal, o Município de Araucária não reconhecia que tais profissionais poderiam aposentar-se conforme as regras especiais.

O não reconhecimento deste direito levou à judicialização da questão em 16 de outubro de 2011. Nesta ação, inicialmente, o juiz de primeiro grau não concedeu a liminar (decisão em 24/11/2011). A tutela antecipada só foi concedida pelo Tribunal de Justiça em fevereiro de 2013, por força de um recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (SISMMAR). Por isto, um grupo de profissionais beneficiou-se desta decisão provisória e aposentou-se pelas regras do magistério. A sentença de primeiro grau, de 20/02/2014, reconheceu o direito do Profissional do Magistério - Pedagogo à aposentadoria especial. Contudo, o Tribunal de Justiça reformou esta decisão e revogou a liminar em maio de 2016.

Em 28 de outubro de 2016, após as eleições municipais, estiveram presentes na sede do SISMMAR os atuais secretários de Governo e de Educação para dialogar com os dirigentes sindicais sobre as reivindicações do Magistério. Nessa reunião, o secretário de Educação afirmou que a não concessão do direito à aposentadoria especial ao Profissional do Magistério – Pedagogo era, nas palavras do próprio: “*uma sacanagem*”, pois se descumprir legislação federal.

Dessa maneira, no ano de 2017, início do atual mandato de governo, as Profissionais do Magistério - Pedagogas organizaram-se regularmente no SISMMAR para debater temas pertinentes a processos emancipatórios de educação, articulando referenciais legislativos e políticos para fortalecer o reconhecimento deste direito.

O SISMMAR debateu em mesas de negociação com a Secretaria Municipal de Educação (SMED), Procuradoria Geral do Município (PGM) e Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Araucária (FPMA) a concessão à aposentadoria especial ao Profissional do Magistério - Pedagogo. Percebe-se, pelos relatos expostos na sequência deste documento, os esforços nos processos de negociação com o Executivo para o reconhecimento deste direito.

HISTÓRICO DE MESAS DE NEGOCIAÇÃO E ACORDOS FIRMADOS:

08/02/2017 – A direção do SISMMAR esteve na SMED, e, nessa reunião, o Secretário de Educação comprometeu-se a dar um retorno sobre a aposentadoria especial para as Profissionais do Magistério - Pedagogas na primeira semana do mês de março de 2017.

23/02/2017 – Em reunião na sede do SISMMAR com as Profissionais do Magistério – Pedagogas retirou-se o encaminhamento de solicitar ao Secretário de Educação que o retorno dessa demanda fosse dado no assessoramento a ser ofertado pela SMED no dia 06 de março de 2017.

06/03/2017 – O Secretário de Educação informa que conversou com o Prefeito e que este se posicionou favorável à concessão do direito à aposentadoria especial às Profissionais do Magistério - Pedagogas. Nova reunião foi agendada para o dia 16 de março de 2017.

16/03/2017 – O Secretário de Educação sugere a alteração de nomenclatura no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) de Profissional do Magistério - Pedagogo para Professor - Pedagogo, como solução para a pauta reivindicada. Uma nova reunião foi marcada para 31 de março de 2017.

30/03/2017 – As Profissionais do Magistério - Pedagogas reuniram-se na sede do SISMMAR e decidiram solicitar ao FPMA uma reunião para expor a situação aos conselheiros do Fundo.



31/03/2017 – Nesta reunião de negociação com a SMED, indicou-se a realização de uma reunião com a PGM e FPMA. A SMED reconhece que a aposentadoria especial não está sendo aplicada às Profissionais do Magistério - Pedagogas devido a decisão judicial de suspensão da liminar.

03/04/2017 – Em reunião com a SMED e PGM, indica-se a necessidade de alteração da nomenclatura na Lei nº 1835/2008 (PCCV), no que tange ao cargo de Profissional de Magistério - Pedagogo, para dar andamento na concessão. O Procurador Geral, Simon de Quadros, compromete-se a aprofundar o assunto e apresentar um parecer sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.301/16 até o dia 12 de abril de 2017.

12/04/2017 – Acordou-se em mesa de negociação entre SISMMAR, SMED e PGM, a alteração da nomenclatura do cargo para Professor - Pedagogo no PCCV, nos mesmos termos do Plano de Carreira da Rede Estadual de Ensino do Paraná, que aplica a aposentadoria especial aos pedagogos para dar andamento na concessão.

27/04/2017 – Reunião com os conselheiros administrativos e jurídicos do FPMA, com a explanação da Dra. Camila Rafanhim sobre os dispositivos legais que amparam o direito à aposentadoria especial do Profissional do Magistério - Pedagogo.

O SISMMAR organizou em sua sede três reuniões (em abril, maio e junho), com as Profissionais do Magistério – Pedagogas, para debater a alteração da nomenclatura do cargo no PCCV, sendo o documento final aprovado em Assembleia Geral do Quadro Próprio do Magistério realizada em 06/06/2017, e encaminhado à SMED para os trâmites necessários.

07/07/2017 – Reunião com a PGM cobrando parecer sobre o Projeto de Lei encaminhado e seu seguimento para a aprovação no Legislativo. O Procurador Geral do Município, Simon de Quadros, apresenta a necessidade de mais tempo de estudo e aprofundamento do tema para apresentar o parecer final.



28/08/2017 – O Procurador Geral do Município posiciona-se contrário à alteração da nomenclatura do cargo no PCCV e conseqüentemente à aplicação da aposentadoria especial. No entanto, reafirma às Profissionais do Magistério - Pedagogas, que se trata de uma decisão do Poder Executivo, pois reconhece que por decisão política é possível a aplicação do direito pleiteado e solicita à SMED estudo dos impactos de gestão diante da concessão.

25/09/2017 – Diante do parecer favorável emitido pela SMED, o Procurador Geral do Município solicita manifestação do Fundo de Previdência sobre a concessão do direito à aposentadoria especial às Profissionais do Magistério – Pedagogas.

26/09/2017 – O FPMA apresenta o cálculo atuarial e afirma que a alteração da nomenclatura do cargo está no âmbito da discricionariedade do Prefeito do Município.

06/10/2017 – O Procurador Geral do Município, Simon de Quadros, emite o Parecer nº 894/2017, contrário a alteração da nomenclatura do cargo.

18/10/2017 – O SISMMAR em reunião com o Secretário de Educação, questiona o item 4.3.2 do Edital/SMGP nº 029/2017, que veda ao Profissional do Magistério - Pedagogo de acumular outro cargo de igual função.

27/10/2017 – Aprovação de Moção de Apoio à concessão do direito à aposentadoria especial ao Profissional do Magistério - Pedagogo na XIX Sessão do Fórum Municipal de Educação em Defesa da Escola Pública, Gratuita, Laica e de Qualidade.

28/11/2017 – Em reunião com a direção do Sismmar na Smed, o Secretário de Educação se compromete a descrever a natureza da função exercida pelas Profissionais do Magistério – Pedagogas nos pedidos de aposentadoria enviados pelo FPMA, como já ocorre em relação aos Profissionais do Magistério da Docência I e da Docência II e faz essa recomendação à Diretora Geral de Gestão de Pessoas da Smed, que também é presidente do FPMA.



10/04/2018 - A PGM emitiu o Parecer nº 339/2018, defendendo a tese de que o cargo de Profissional do Magistério - Pedagogo é técnico. Sem embasamento nas leis que regem a carreira e as atribuições destes servidores municipais e nem recorrendo à descrição do cargo Profissional do Magistério – Pedagogo contida na Lei Municipal nº 1835/2008, o referido Parecer apoia-se em decisões judiciais que tratam da carreira de servidores em outros municípios. A consequência da defesa elaborada no parecer era o pedido de cancelamento da extensão da jornada por meio de substituição, daquelas profissionais que já possuem um padrão na rede municipal. Caso a administração acate a recomendação da PGM, o próximo passo será a exoneração das Profissionais do Magistério - Pedagogas que possuem dois cargos na rede municipal de ensino e, ainda, a possibilidade da não concessão da aposentadoria daquelas que já se aposentaram em um padrão.

16/04/2018 – A direção do SISMMAR e sua Assessoria Jurídica se reúnem com o Procurador Francisco da Cunha e Silva Neto, que subscreveu o referido parecer. O Procurador alegou que sua decisão se baseia no entendimento de que o Profissionais do Magistério – Pedagogo não é professor, quando questionado sobre o fundamento do parecer e sobre o que caracteriza um cargo como técnico, ele solicitou um prazo para se inteirar do assunto, marcando nova reunião para o dia 23/04/2018.

17/04/2018 – As Profissionais do Magistério - Pedagogas se reúnem na sede do SISMMAR para discutir o Parecer PGM nº 339/2018, e organizam mobilização para aprovação na Assembleia do Magistério.

19/04/2018 – Realizada Assembleia do Magistério e aprovada a Semana de Hora Atividade Coletiva de 23 a 27/04/2018.

23 a 27/04/2018 – Realização de discussões acerca da natureza pedagógica da função Profissionais do Magistério - Pedagogas com a participação da Professora do Curso de Licenciatura em Pedagogia, Dra. Ângela Maria Scalabrin Coutinho, da Universidade Federal do Paraná (UFPR).



23/04/2018 – A direção do SISMMAR com sua Assessoria Jurídica entregou ao procurador antecipadamente, por meio do Ofício nº 52/2018 em 20/04/2018, argumentos jurídicos que subsidiavam a discussão, porém, os Procuradores que acompanham as questões de pessoal mantiveram o posicionamento e afirmaram que acatar ou não o parecer cabe ao Executivo Municipal.

25/04/2018 – A direção sindical e as Profissionais do Magistério - Pedagogas foram ao gabinete do Secretário de Educação, exigindo um posicionamento em defesa da natureza pedagógica de sua função. O Secretário de Educação comprometeu-se a redigir um documento descrevendo a natureza pedagógica e docente da função exercida pelas Profissionais do Magistério - Pedagogas e na presença delas ligou para o Secretário de Governo que agendou reunião para o dia 04/05/2018.

04/05/2018 – Em reunião na Prefeitura, a direção do SISMMAR e as profissionais foram recebidas pelos Secretários de Governo, Educação e Planejamento e o Procurador Geral do Município. O Secretário de Educação alegou que há no PCCV um “vício de origem” e que tal vício seria sanado com exigência de 2 (dois) anos de experiência docente anterior para o ingresso no cargo e, ainda, sugeriu a alteração da nomenclatura do cargo de Profissional do Magistério. A direção sindical argumentou que essa experiência não é necessária para além do período da graduação em curso de Licenciatura em Pedagogia, uma vez que este já contempla a experiência docente como parte do processo formativo, além de apontar que o art. 67 da LDB, em seu parágrafo segundo, define que cada Sistema de Ensino tem autonomia para apontar o período necessário de experiência. Os encaminhamentos retirados nessa reunião foram: i) criação de uma Comissão de Estudos formada entre as Profissionais do Magistério – Pedagogas, direção do SISMMAR e representantes do governo Municipal e que ii) a SMED enviaria ao Conselho Municipal de Educação (CME) consulta a respeito da natureza do cargo do Profissional do Magistério - Pedagogo e da necessidade de experiência docente.

11/05/2018 – Em reunião na Prefeitura, a direção do SISMMAR com sua Assessoria Jurídica e as Profissionais do Magistério - Pedagogas foram recebidas pelos Secretários de Governo, de Educação, Planejamento e o Procurador Geral do Município, quando se discutiu o teor da consulta enviada ao CME, e apontou-se

a necessidade de manifestação do FPMA. Uma nova reunião foi agendada para 25/05/2018.

25/05/2018 – A direção do SISMMAR teve acesso ao despacho referente ao Processo Administrativo nº 4491/2018, expedido em 03/05/2018 pelos procuradores: André Paolo Cella, Carlos André Amorim Lemos e Francisco da Cunha e Silva Neto reiteraram que não modificarão o entendimento quanto a natureza do cargo e afirmam que: *“no entanto, entendem os procuradores Municipais signatários que as questão dos pedagogos deve ser tratada no âmbito administrativo de forma a se dar mais segurança jurídica tanto aos servidores ocupantes dos cargos de pedagogo, quanto à administração pública para que não cogite de movimentos da categoria em razão de situações quer podem muito bem ser encaminhadas pela Administração Pública.”*

25/05/2018 – Reuniram-se na Prefeitura as Profissionais do Magistério-Pedagogas, direção do SISMMAR, CME, FPMA, Secretários de Governo, Educação, Planejamento e o Procurador Geral do Município. Nessa data, o Secretário de Governo solicitou que se reunissem os documentos: Parecer do CME, Estudo Atuarial do FPMA e o presente documento que resgata o processo de luta pelo reconhecimento do caráter docente e de natureza pedagógica do trabalho das Profissionais do Magistério - Pedagogas. Com posse desses documentos, o Secretário de Governo afirmou que até o dia 30 de junho de 2018 a questão será resolvida pela administração, sem a necessidade de uma nova reunião.

SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE FUNDAMENTAM O DIREITO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PEDAGOGO

Na sequência apresentam-se os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais que fundamentam a direito à aposentadoria especial do Profissional do Magistério - Pedagogo:

1. Constituição Federal 1988

Art. 40 (...) § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. LDBEN - Lei 9394/96

Art. 67 § 1º. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.

3. Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal

Diante do complexo normativo existente até então, havia dúvidas sobre a extensão da possibilidade de aposentadoria especial do magistério (com redução dos requisitos de idade e tempo de serviço) para outras atividades além da de professor, exercida em sala de aula. A dúvida alcançava funções como a de pedagogo, coordenador, diretor de escola, etc. Diante das repetidas ações judiciais em que o tema foi discutido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 726, em 26/11/2003: *“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se compute a tempo de serviço prestado fora da sala de aula”*.

Este enunciado balizou as decisões do STF desta data até a publicação da Lei 11.301/06, mas não está mais em vigor, justamente porque a lei veio regular a questão.

4. Lei nº 11.301/06

Esta lei vela suprir a lacuna de regulamentação quanto à extensão da possibilidade de aposentadoria com redutor para os profissionais do magistério, alterando dispositivo da LDBEN:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. -----

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 50 do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

A partir da entrada em vigor desta lei, deixou de ser aplicável a Súmula nº 726, pois o Poder Legislativo regulou definitivamente a matéria.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF

Proposta em agosto de 2006 pela Procuradoria Geral da República (Ministério Público), esta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tinha o seguinte

argumento: *"Entende-se como funções de magistério o desempenho de atividade-fim, ou seja, ministrar aulas. Portanto, o dispositivo constitucional não abrange aqueles que não estejam no exercício de atividade em sala de aula, como os especialistas em educação que não exercem a função de professores. (...) Dessa forma, a lei contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu como função de magistério, além daquelas exercidas pelos professores em sala de aula, todas as atividades relacionadas ao magistério que são executadas por profissionais da educação."*

ADI foi julgada pelo STF em 29/10/2008 e transitada em julgado em 19/11/2009 (desde quando não cabe mais recursos em face dela), com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Reno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03--2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961).

Assim, a condução do julgamento do STF foi no sentido de que nem só as atividades em sala de aula compreendem as funções do professor de carreira para fins previdenciários. Estão incluídas as atividades de "direção, coordenação e assessoramento pedagógico", desde que exercidas por professores de carreira "em estabelecimentos de ensino básico". O STF excluiu, apenas, os especialistas em educação e não os demais profissionais do magistério.

Portanto o cerne da questão é saber se o Profissional do Magistério - Pedagogo do Município de Araucária é professor de carreira ou especialista em educação.

De acordo com a LDBEN, professores são os profissionais "*habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio*" (art. 61, I).

O STF, quando julgou a ADI 3772, concluiu que professor, para efeito de aposentadoria é aquele que exerce atividade de magistério, em ambiente escolar (mesmo que não dentro de sala de aula, como antes, com a Súmula 726) e que tenha habilitação de professor.

Portanto, para a STF, são professores, para fins previdenciários, aqueles que tem qualificação como tal, que tem habilitação para lecionar, mas atuam no assessoramento pedagógico, na direção ou coordenação da escola ou unidade escolar.

Já o especialista em educação é aquele profissional de qualquer área do conhecimento que se especializa na área de educação, mas que não necessariamente tenha habilitação para lecionar ou não atue em atividades ligadas à docência e a sala de aula, atuem fora do ambiente escolar. Como, por exemplo, aqueles especialistas, do meio acadêmico, que não possuem grau de licenciatura, não estando habilitados para a educação básica, mas que se especializaram na educação em programas de pós-graduação. Ou, ainda, aqueles que, igualmente não tendo formação em licenciatura, especializam-se na gestão e administração escolar, sem que pudessem exercer a atividade de docência.

Assim, é impossível enquadrar o Profissional do Magistério - Pedagogo do Município de Araucária na categoria de especialista em educação. O grau de escolaridade exigido do pedagogo no Município é o curso de Licenciatura em Pedagogia, o que o habilita para a educação infantil e o ensino fundamental. E, para que tenham se formado neste curso, necessariamente, estes profissionais tiveram experiência docente, mesmo que antes de ingressarem no Quadro de Servidores do magistério do Município de Araucária.

Ainda, tanto a Lei nº 1835/2008 como o Plano Municipal de Educação incluem o Profissional do Magistério - Pedagogo na carreira do Magistério Municipal de Araucária. Todos são integrantes do quadro do magistério: portanto, todos exercem esta nobre função social, mesmo quando no suporte técnico pedagógico. Portanto, é possível se afirmar que os Profissionais do Magistério - Pedagogos do Município de Araucária, ao comporem o quadro próprio do magistério de Araucária, são professores da Rede Municipal de Ensino.

Tem sido este o entendimento do Estado do Paraná, pois passou a conceder aposentadorias especiais também aos pedagogos.

Há homologações, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de aposentadorias de profissionais que exercem a atividade de pedagogo em outras redes.

É o caso da decisão proferida no Processo n° 662630/10, em que foi homologada a aposentadoria especial de professor a uma servidora do Estado do Paraná, que ingressou naquela rede como “*Orientador Educacional*”. Eis a ementa do Acórdão n° 695/15:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ADMISSÃO ORIGINÁRIA COMO ORIENTADOR EDUCACIONAL. ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR DECORRENTE DOS ARTS. 4º, V E 39 DA LEI COMPLEMENTAR 103/2004. PLENA EQUIPARAÇÃO, QUE NÃO DEVE EXCLUIR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGALIDADE A REGISTRO.

Naquela decisão, o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares afirmou que a servidora era, sim, integrante da carreira de professor, mesmo tendo sempre exercido a atividade de orientadora educacional, bem como que esta não a enquadraria como “Especialista em Educação”:

Apenas como ilustração, vale consignar que as funções dos especialistas em educação, excluída na decisão da Suprema Corte, devem ser consideradas, pela lógica dos critérios de enquadramento utilizado, como sendo aquelas exercidas sem ligação direta com sala de aula, mas, de formas genérica e abstrata, visando à produção de referenciais teóricos a técnicos das funções de magistério, sem ligação com a docência em um local específico e determinado.

Portanto, no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o decidido pelo STF na ADI 3772, o profissional que exerce coordenação e assessoramento pedagógico direta ao docente, no ambiente escolar, e que tem formação específica que o habilita para o ensino básico (como é o caso da Licenciatura em Pedagogia), não é especialista em educação. Portanto, este profissional, não está afastado da aposentadoria do professor prevista pela Constituição Federal, pois não se enquadra na ressalva da interpretação conforme dada pelo STF a Lei 11301/06. Ou seja: este profissional está abarcado pela regulação da Lei 11301/06 acerca da extensão da aposentadoria especial do Professor.

Diante destes elementos, conclui-se que:

1. A aposentadoria especial com redutor de idade e tempo de serviço é devida aos professores de carreira, mesmo que não atuem em sala de aula e sim na direção, coordenação e assessoramento pedagógico;
2. A ADI 3772 julgou constitucional a regulamentação dada pela Lei nº 11.301/06, reconhecendo a extensão da aposentadoria especial do professor para os profissionais que não estão em sala de aula, mas exercem atividade de direção, coordenação e assessoramento pedagógico no ambiente escolar e que tenham formação que habilite para o ensino básico;
3. A ADI 3772 determinou interpretação conforme da Lei nº 11.301/06 apenas para afastar os especialistas em educação da aposentadoria especial, sendo estes os profissionais que se especializaram no tema da educação, mas não tem habilitação para o ensino básico e/ou atuam fora do ambiente escolar;
4. O pedagogo do Município de Araucária tem como requisito de ingresso a formação em Licenciatura em Pedagogia, que é curso que habilita para a ensino básico, bem como exerce suas atividades no ambiente escolar, prestando assessoramento direto à docência;
5. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já homologou aposentadorias de servidores do Estado do Paraná e de outros Municípios que exerciam atividade de assessoramento pedagógico, ocupantes de cargo de Orientador Educacional ou Pedagógico (com natureza similar à do cargo de Pedagogo do Município de Araucária), considerando-os como Professores de carreira e não como especialistas em educação.

Araucária, 15 de junho de 2018

**DIREÇÃO COLEGIADA PLENA
SISMMAR**